



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43.504/2017– PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

OBJETO: Locação de Imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar do Núcleo Cidade Nova.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

VALOR ANUAL DO ALUGUEL: R\$ 34.236,94 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 784 /2019 – CONGEM

Ref.: 3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 11/2017 - SEASP.

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da celebração do **3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 11/2017 – SEASP**, celebrado entre a **SEASPAC** e a Sra. **ISTER SOUSA DA SILVA** (CPF 124.923.022-53), visando a continuidade da locação do imóvel localizado na Rua Sérvulo Brito nº 224B, Bairro Cidade Nova, no município de Marabá/PA, destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar da Cidade Nova, pelo período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 228 (duzentas e vinte oito) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 11/2017 - SEASP (fls. 215-216), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 13/11/2019 através do Parecer/2019-PROGEM (fls. 224-225, 226-227/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do



feito, com a ressalva de que seja providenciada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários- SEASPAC a comprovação de autenticidade das certidões apresentadas.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 43.504/2017 - PMM, referente à Dispensa de Licitação, cujo objeto é a locação do imóvel para atender as necessidades da Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC, deu origem ao contrato e aditivos abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Contrato de nº 11/2017 - SEASP Assinado em 02/10/2017 (fls. 48-50)	X	08 meses (02/05/2017 a 31/12/2017)	R\$ 3.750,00	R\$ 30.000,00
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2017-SEASP (fls.74-75)	PRAZO	12 meses (02/01/2018 a 31/12/2018)	R\$ 3.750,00	R\$ 45.000,00
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2017-SEASP (fls.143-144)	PRAZO	12 meses (01/01/2019 a 31/12/2019)	R\$ 2.718,16	R\$ 32.617,92
Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2017 - SEASPAC (fls. 215-216)	PRAZO	12 MESES (01/01/2020 a 31/12/2020)	R\$ 2.853,07	R\$ 34.236,94

Consta nos autos comprovação de publicação do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 11/2017 – SEASP em 30/01/2019 no Diário Oficial da União nº 21 (fl. 190) e Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 33793 (fl. 191).

3.1 Da prorrogação do prazo

Da análise dos autos, constatou-se que o Contrato nº 11/2017 – SEASP deu origem ao 3º Termo Aditivo de prazo, solicitando a transposição da vigência do contrato para 31/12/2020.

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, II da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

3.2 Do reajuste de 4,9636% sobre o valor contratado

No que diz respeito ao reajuste de preços dos contratos administrativos, verifica-se previsão contida no art. 65, § 8º da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

*§ 8º A **variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (Grifos nossos).*

A Lei de Licitações determina nos dispositivos destacados em epígrafe alguns dos fundamentos pelos quais porventura far-se-á necessário o reajuste do valor do contrato original.

No que se refere ao índice adotado para fins de reajuste do valor mensal do aluguel inicialmente pactuado, embora omissivo o contrato, a Procuradoria Geral do Município – PROGEM recomendou a utilização do IPC, por ser o mais vantajoso à Administração Pública no momento da avença, conforme pontuado no Parecer exarado em 13/11/2018, notadamente à fl. 225 dos presentes autos.

O valor inicial mensal do aluguel objeto do contrato ora em análise é de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) mensais, reverberando no valor anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



Na sequência o 1º Termo Aditivo (celebrado em 02/01/2018), o valor mensal permaneceu de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com valor anual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Após o reajuste advindo do 2º Termo Aditivo (celebrado em 21/11/2018), o valor mensal passou a ser de R\$ 2.718,16 (dois mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), com valor anual de R\$ 32.617,92 (trinta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e dois centavos).

Com o reajuste no importe percentual de 4,9636% ora em análise, correspondente ao acréscimo de R\$ 134,91 (cento e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) sobre o valor mensal, tem-se como resultado o valor global do contrato na quantia de R\$ 34.236,94 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Diante do exposto, tem-se por plausível e dentro dos limites legais a demanda posta à análise desta Controladoria Geral do Município.

3.3 Da análise do pedido de Termo Aditivo

A prorrogação encontra-se autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste (fl. 199), em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

A dilação contratual buscada encontra-se justificada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC e decorre do atendimento satisfatório as necessidades de instalação e localização, e seu valor mensal compatível com o de mercado (fl. 202).

Consta do bojo processual Termo de Compromisso e Responsabilidade devidamente assinado pela servidora Sra. Clarice Souza Marçal, designada para o acompanhamento e fiscalização do contrato de aluguel do imóvel ora em análise (fl. 201).

A vantajosidade da presente contratação foi comprovada, haja vista que serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original e que o valor do reajuste no aluguel do citado imóvel será tão somente para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do início do pacto contratual e correspondente ao índice econômico mais vantajoso à Administração Pública na ocasião de assinatura do termo aditivo ora em análise, além das justificativas retromencionadas referentes à localização do imóvel e economicidade pela continuidade de uso do espaço.

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, atestando que a despesa referente ao objeto ora em análise está em conformidade com a LOA (Lei Orçamentária Anual), PPA (Plano Plurianual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) (fl. 200).



Neste viés, verifica-se a juntada de demonstrativo do saldo das Dotações Orçamentárias destinadas à SEASPAC no ano de 2019 (fls. 206-214) e o Parecer Orçamentário nº 609/2019/SEPLAN (fl. 222), indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.244.0047.2.068 – Operacionalização da Secretaria de Assistência Social;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada (fls. 217-221), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do locadora, Sra. **ISTER SOUSA DA SILVA (CPF nº 124.923.022-53)**, com a ressalva de que não consta dos autos a verificação da autenticidade dos documentos apresentados.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS** a juntada aos autos de comprovação de autenticidade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados, conforme pontuado no item 4 desta análise.



Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice à celebração do **3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 11/2017 – SEASPAC**, com prosseguimento do **Processo nº 43.504/2017–PMM**, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá – PA, 22 de novembro de 2019.

Vanessa Zwicker Martins

Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À SEASPAC, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA

Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange à celebração do 3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 11/2017-SEASP, oriundo do PROCESSO Nº 43.504/2017-PMM, cujo o objeto e a locação do imóvel pertencente à Sra. Ister Sousa da Silva, destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar do Núcleo Cidade Nova, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 22 de novembro de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP